



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 508-04.2016.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (6ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: OTACILIO DA ROSA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de OTACILIO DA ROSA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Marau/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 28-30), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, em razão de arrecadação de recursos de origem não identificada e não apresentação de extratos bancários que compreendam a totalidade do período eleitoral, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 1.284,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 33-40).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 43).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 25/07/2017, terça-feira (fl. 31v) e o recurso foi interposto em 28/07/2017, sexta-feira (fl. 33), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 18), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato**, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório"

(AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014). 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 36-40).

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 28-30):

(...) A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica da prestação de contas do candidato, após a juntada de documentação comprobatória, verificou-se a parcial regularidade das contas, remanescendo inconsistência com relação à doação recebida sem que tenha sido comprovada a identificação do doador, não comprovando a origem do recurso aplicado em campanha eleitoral; ainda, os extratos bancários não apresentam o saldo final zerado.

Trata-se de irregularidade que, além de violadora da legislação eleitoral, compromete a confiabilidade das contas e a consistência do balanço contábil, impedindo a aferição da real movimentação financeira do candidato, notadamente, da origem dos recursos.

Conforme destacado no parecer, o candidato não demonstrou a real origem dos recursos, eis que não identificado o doador, assim como a respectiva capacidade financeira para realizar doação para sua campanha eleitoral. O valor doado e cuja origem não foi demonstrada, totaliza R\$1.284,00 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O referido apontamento denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios, geradora de potencial desaprovação. Não houve a demonstração da efetiva origem e patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos de terceiros em campanha. Não restou comprovada a capacidade.

Demonstra, também, a não identificação da origem e/ou a ilicitude dos recursos aplicados em campanha, acarretando o seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas para o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Referido contexto impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, que podem ter origem ilícita, já que não identificadas.

O art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 não deixa dúvidas ao caracterizar como recurso como de origem não identificada, entre outras causas, a falta ou a identificação incorreta do doador.

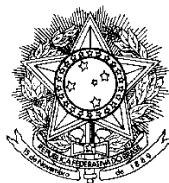
O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nos termos do art. 48, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a prestação de contas deve ser composta com as receitas e despesas especificadas.

Deve-se mencionar, ainda, que os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, desatendendo o disposto no art. 48, inc. II, a, da Resolução que regulamenta a prestação de contas. Trata-se de documentação relevante para que se possa aferir a real movimentação financeira do candidato e o regular trânsito dos valores financeiros a conta corrente aberta com finalidade específica durante o pleito.

Por fim, intimado acerca do teor da parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não demonstrando interesse em esclarecer as irregularidades apontadas, comprovar a regularidade das contas, e aquiescendo com os termos do parecer.

As irregularidades são graves, ensejadoras da desaprovação das contas, pois não permitem aferir a verdadeira origem e o destino dos recursos arrecadados e utilizados, artigos 22, §3º, 23 e 24 da Lei das Eleições, impondo a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, DESAPROVO as contas do candidato OTACÍLIO DA ROSA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, determinando a devolução dos recursos de origem não identificados, no total de R\$1.284,00 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais), ante os fundamentos declinados.

A devolução do valor ao Tesouro Nacional deverá ocorrer em até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para cobrança.

Transitado em julgado, remeta-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º).

Acrescenta-se, apenas, que a divergência na identificação de doador originário é falha grave e insanável, que afasta da prestação contábil a lisura e confiabilidade.

A incorreta indicação da fonte original dos valores doados caracteriza recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou **a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (grifou-se)

Não se mostra verossímil a alegação de erro no cadastro na base de dados do partido, inexistindo provas neste sentido, de modo que não merece acolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo incompatíveis o nome e o CPF do responsável pela doação, **resta impossibilitada a fiscalização dos recursos**, os quais representam **61,43%** das receitas.

Somando-se a isto a ausência de extratos bancários relativos ao mês de outubro/2016, tem-se que a desaprovação é medida que se impõe.

Nesse sentido é a jurisprudência deste TRE:

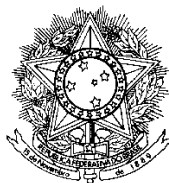
Prestação de contas de candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral; despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; **divergências e inconsistências entre os dados dos fornecedores lançados na prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Receita Federal**; pagamentos em espécie sem a constituição do Fundo de Caixa; pagamento de despesa sem que o valor tivesse transitado na conta de campanha; inconsistência na identificação de doador originário. **Conjunto de falhas que comprometem a transparência e a regularidade da contabilidade apresentada.** Entendimento deste Tribunal, no sentido da não retroatividade das novas regras estabelecidas pela Lei n. 13.165/2015, permanecendo hígida a eficácia dos dispositivos da Resolução TSE n. 23.406/2014. A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 206671, ACÓRDÃO de 20/10/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 194, Data 22/10/2015, Página 5) (grifou-se)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha.

4. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.

Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 159640, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.284,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\508-04 -Otacilio da Rosa - Marau - docs. intemp., RONI doador originário - desaprovação.odt